

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 297, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.622, de 2004, na Casa de origem), do Deputado Gilmar Machado, que “acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.”

**RELATOR: Senador ATAÍDES OLIVEIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 297, de 2009. Originário do Projeto de Lei nº 3.622, de 2004, de autoria do Deputado Gilmar Machado, o PLC acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

Vazada em três artigos, a proposição trata, em linhas gerais, conforme o art. 1º, do aproveitamento, como efetivo estágio, de serviços voluntários, sociais e comunitários prestados por estudantes, em especial dos voltados para a educação popular.

O art. 2º do PLC nº 297, de 2009, acrescenta os §§ 4º e 5º ao supracitado art. 2º da Lei nº 11.788, de 2008.

O novo § 4º estabelece que os sistemas de ensino, na regulamentação dos estágios a que se refere aquele artigo, deverão prever formas de aproveitamento, como de efetivo estágio, dos serviços sociais e comunitários desenvolvidos pelos alunos, por iniciativa própria ou da instituição a que estejam vinculados, em especial aqueles voltados para a educação popular.

Já o § 5º dispõe que os serviços voluntários, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, poderão ser equiparados a estágio pelas instituições de ensino superior, desde que prestados em área de afinidade com o curso freqüentado pelo estudante.

O art. 3º determina que a lei em que se transformar o projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar o projeto, o Deputado Gilmar Machado ressalta a importância dos serviços comunitários de caráter voluntário, desenvolvidos por estudantes, individual ou coletivamente, especialmente nas áreas de educação, saúde, meio ambiente e moradia. Dentre esses serviços, o autor destaca a educação popular, os cursos alternativos de alfabetização, a educação de jovens e adultos e os cursos destinados à preparação para o acesso à educação superior.

A proposição foi aprovada na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com duas emendas. Uma para adequação da ementa do PLC às normas de técnica legislativa, de modo a incluir a finalidade da proposição. Outra para inclusão, no novo § 5º, da educação profissional como modalidade contemplável com a inovação e previsão de regulamentação do dispositivo pelos sistemas de ensino.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais relativas à educação, bem como sobre diretrizes e bases da educação nacional, matéria de que trata o PLC nº 297, de 2009.

Em razão do caráter terminativo da decisão nesta CE, cumpre também examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto. No tocante a esses aspectos, não identificamos óbices à sua aprovação.

A educação, como reconhece o art. 1º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), é um empreendimento coletivo, oferecida formalmente em instituições próprias, mas que ocorre em toda a sociedade e, finalmente, se desenvolve na vida pessoal dos indivíduos.

Quando ela se volta para a melhoria das condições de minorias carentes, tem uma relevante e dupla função social: colabora para o desenvolvimento das comunidades e de seus habitantes, mas também repercute no aprimoramento dos valores dos seus agentes, muito embora estes últimos não incorporem formalmente tais experiências de vida, seja no formato acadêmico do currículo escolar, seja como tempo aproveitável para efeito de previdência social.

Pela diversidade e riqueza de experiências de caráter voluntário e de alcance social por que muitos alunos têm passado, em várias áreas do saber, é possível se postular que elas sejam oficialmente incorporadas aos currículos dos estudantes, quer na educação básica, quer na educação superior.

Precisamos, pois, reconhecer que experiências colhidas na interface da educação popular e de outras práticas sociais contribuem para a compreensão coletiva da realidade local e para o aprofundamento teórico das partes envolvidas. Do mesmo modo, essas práticas promovem maior integração social e melhoram as condições de vida da população.

Não foi por outras razões que a própria LDB, nos incisos X e XI de seu art. 3º, coloca, entre os princípios da oferta do ensino a “valorização da experiência extra-escolar” e a “vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais”.

A despeito de tantas características positivas que poderiam levar à aprovação do PLC nº 297, de 2009, é importante chamar a atenção para o teor do art. 1º da Lei nº 11.788, de 2008, que se pretende modificar. O dispositivo é bastante claro e objetivo ao estabelecer que “estágio é ato **educativo escolar supervisionado**”.

Ora, todos os dispositivos do PLC – do art. 1º, ao enunciar o objetivo do projeto e do art. 2º, ao descrever a transformação de experiências passadas em estágios curriculares, matéria da Lei nº 11.788, acima citada – prescindem da condição *sine qua non* de um estágio, que é ser planejado pela escola e supervisionado, ou seja, avaliado pelo seu corpo docente.

O mesmo argumento se aplica ao disposto no texto do § 5º, que se refere à Lei nº 9.608, de 1998, que regulamenta o trabalho voluntário. A nosso juízo, por não ser objeto de supervisão de nenhuma instituição escolar, o trabalho prestado em tais moldes não pode ser equiparado a estágio.

É inegável, de outro lado, que as experiências de serviço comunitário e de voluntariado em áreas afins à do curso de um estudante enriquecem a experiência educativa, integram teorias e práticas e, portanto, devem ser aproveitadas na integralização dos currículos escolares, principalmente dos cursos profissionais e de graduação em nível superior. Pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) reconhecem essas experiências como componentes curriculares, desde que afins aos objetivos de cada curso. Muitas delas, inclusive, já estão contempladas em currículos como práticas de extensão universitária.

É nesse sentido que, depois de mantido diálogo com o autor do projeto e com membros do CNE, ousamos emitir voto favorável ao projeto, mediante a adoção de substitutivo que não interfere na Lei nº 11.788, de 2008, que disciplina os estágios, mas que modifica a própria LDB, que fixa diretrizes mais amplas, no sentido de transplantar para artigo apropriado preceitos curriculares mais concretos, derivados dos princípios educativos de integração entre a vida escolar e as práticas sociais.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 297, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.622, de 2004, na origem), nos termos da seguinte

#### **EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 297, DE 2009**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para disciplinar o aproveitamento de serviços comunitários e de voluntariado nos currículos plenos de cursos de educação profissional e de graduação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 82. ....”**

*Parágrafo único.* Até vinte por cento da carga horária prevista no currículo mínimo dos cursos técnicos e tecnológicos da educação profissional, bem como dos cursos de graduação de nível superior, poderão ser integralizados com o aproveitamento de serviços comunitários e de voluntariado, incluídos os previstos na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, desde que afins aos objetivos e competências do respectivo curso e comprovados pela instituição em que foram prestados, segundo regulamento de cada sistema de ensino.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator